Sexta-feira 3 de Setembro de 1926 — I Série — Número 195

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série	» 90$	»	48$
A 2.ª série	» 80$	»	43$
A 3.ª série	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 12:251 — Dá nova redacção ao § 3.º do artigo 183.º do Código Comercial, parágrafo que se refere ao número de votos representados pelos accionistas nas assembleas.

Decreto n.º 12:252 — Determina que os rendimentos vitalícios que resultam das operações de provisão praticadas pela Companhia Geral de Crédito Predial Português só possam ser penhorados nos casos em que o podem ser as pensões alimentícias a que se refere o n.º 9.º do artigo 815.º do Código do Processo Civil.

Ministério das Finanças:

Portaria n.º 4:699 — Manda proceder à liquidação, pelas repartições de finanças dos bairros e concelhos do País, dos processos de contribuïção de registo.

Ministério da Guerra:

Publicação dos artigos 39.º e 40.º do decreto n.º 12:161 (organização das armas e serviços do exército), que, por lapso, deixaram de ser insertos no *Diário do Govêrno* n.º 184, de 21 de Agosto de 1926.

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 12:253 — Aprova os estatutos da *Mess* dos Oficiais da Armada.

Decreto n.º 12:254 — Abre um crédito a fim de reforçar a verba inscrita no capítulo 2.º, artigo 8.º «Rações», da despesa ordinária da tabela orçamental do Ministério para 1926-1927.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 12:255 — Fixa para cumprimento do determinado no artigo 4.º e seus parágrafos e no artigo 5.º do decreto n.º 11:898 a percentagem global da receita bruta do tráfego, incluindo os impostos do mês a que dizem respeito, com prévia dedução dos reembolsos para as emprêsas ferroviárias, bem como as percentagens parciais correspondentes a cada imposto.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 12:256 — Regula a organização, funcionamento e atribuïções do Conselho Superior de Instrução Pública, criado pelo decreto n.º 11:981.

Nova publicação, rectificada, do artigo 4.º do decreto n.º 12:195 (inscrição de verbas na tabela orçamental do Ministério para 1926-1927).

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 12:251

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

O § 3.º do artigo 183.º do Código Comercial passa a ter a redacção seguinte:

> Nenhum accionista, qualquer que seja o número das suas acções, poderá representar mais da décima parte dos votos conferidos por todas as acções emitidas, nem mais de uma quinta parte dos votos que se aprovarem na assemblea geral. Exceptua-se o Estado, que, nas sociedades a que se refere o artigo 178.º, terá tantos votos quantos os correspondentes às acções que a seu favor estiverem depositadas ou averbadas.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 30 de Agosto de 1926. — *António Óscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 12:252

Os rendimentos vitalícios que resultam das operações de provisão praticadas hoje pela Companhia Geral de Crédito Predial Português podem ser considerados sujeitos à penhora, por não estarem expressamente abrangidos nas isenções do artigo 815.º do Código do Processo Civil, nem nas estatuídas no decreto de 21 de Outubro de 1907, diplomas que precederam a sua organização.

Mas as razões que justificam essas isenções permanecem no caso das referidas operações de provisão.

Estas operações permitem estabelecer a favor do próprio indivíduo ou de um terceiro uma provisão com o fim de obter um rendimento vitalício a partir de idade na qual as faculdades da vida deminuem ou as circunstâncias podem ser desfavoráveis.

Suprem ou completam a reforma, por envelhecimento ou invalidez, acrescendo ao serviço que prestam a cir-